

**Conselho Regulador da
Entidade Reguladora para a Comunicação Social**

Decisão

17/PC/2011

ENTIDADE REGULADORA
PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

**Processo de contra-ordenação instaurado contra a Dreamia -
Serviços de Televisão, S.A**

Lisboa
24 de Agosto de 2011

Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social

Processo Contra-ordenacional

Em processo de contra-ordenação instaurado pelo Conselho Regulador da Entidade Reguladora para a Comunicação Social (ERC) em 13 de Abril de 2011, ao abrigo das competências cometidas a esta Entidade, designadamente as previstas nos nº 1 e 2 do artigo do artigo 93º da Lei nº 27/2007, de 30 de Julho (Lei da Televisão), conjugado com a alínea ac) do nº 3 do artigo 24º dos Estatutos da ERC, aprovados pela Lei nº 53/2005, de 8 de Novembro e o artº 34º do Decreto-Lei nº 433/82, de 27 de Outubro, é notificada a Dreamia - Serviços de Televisão, S.A, com sede na Lisboa.

Decisão 17/PC/2011

Conforme consta do processo, a arguida Dreamia, vem acusada da prática de contra-ordenação nos termos seguintes:

I – Dos Factos

1º

No âmbito do processo de acompanhamento da verificação do cumprimento do artigo 40.º da Lei n.º 27/2007, de 30 de Julho (doravante, Lei da Televisão), os serviços da ERC - Entidade Reguladora para a Comunicação Social apuraram que na emissão do serviço de programas Canal Panda, no mês de Dezembro de 2010, ocorreram irregularidades no cumprimento das obrigações previstas no referido normativo, tendo-se identificado cento e onze situações de ultrapassagem dos limites impostos pelo referido normativo.

2º

O nº1 do artigo 40º da Lei da Televisão estabelece que “o tempo de emissão destinado às mensagens curtas de publicidade e de televenda, em cada período compreendido entre duas unidades de hora, não pode exceder os 10% ou 20%, consoante se trate de serviços de programas televisivos de acesso condicionado ou de serviço de programas televisivos de acesso não condicionado livre ou não condicionado com assinatura.”

3º

Para apuramento dessa percentagem, o nº2 do mesmo artigo determina que devem excluir-se “ as mensagens difundidas pelos operadores de televisão relacionadas com os seus próprios programas e produtos acessórios directamente deles derivados, bem como as que digam respeito a serviços públicos ou fins de interesse público e apelos de teor humanitário, transmitidas gratuitamente, assim como a identificação dos patrocínios.”

4º

O serviço de programas Canal Panda, disponibilizado pelo operador Dreamia – Serviços de Televisão, S.A., é um serviço de programas de acesso não condicionado com assinatura, pelo que está sujeito, relativamente à difusão de mensagens publicitárias, ao limite de 20% de cada hora de emissão.

5º

Excluindo-se o tempo previsto no n.º 2 do artigo 40º da Lei da Televisão, das cento e onze situações referidas, apuraram-se os seguintes casos de ultrapassagem de tal limite:

- 4 situações entre 12m 06s e 12m 15s
- 19 situações entre 12m 16s e 12m 30s
- 39 situações entre 12m 31s e 13m 00s
- 39 situações entre 13m 01s e 14m 00s
- 9 situações entre 14m 01s e 15m 00s
- 1 situação acima de 15m 00s

6º

Com consequência de as situações enunciadas configurarem inobservâncias das normas contidas no artigo 40º da Lei da Televisão, foi deliberado instaurar procedimento contra-ordenacional à Arguida supra identificada.

7º

A Arguida foi notificada da acusação contra si deduzida para, no prazo de 10 dias, apresentar a sua defesa escrita, bem como os meios de prova que reputasse convenientes (ofício n.º 4789 de 13 Abril 2011).

II – Da Defesa

8º

A Arguida enviou a sua defesa escrita, afirmando, em síntese, que a situação reportada pela ERC é tida como “excepcional e ocasional, devida a um lapso e que será improvável que se venha a repetir” e fundamenta a ocorrência com um “erro na qualificação de publicidade no sistema de contagem para efeitos dos limites de tempo reservado à publicidade (...) não tendo sido classificados como publicidade determinados patrocínios de programa contratados para o início de Dezembro.”

9º

Com base na justificação apresentada, o operador argumenta que “...esta situação, de carácter excepcional e que de forma alguma corresponde à prática da empresa e do canal Panda, será improvável repetir-se no futuro, uma vez que foi detectado e corrigido prontamente, pelo que esperamos que o mesmo nos possa ser relevado.”

10º

A Arguida requereu ainda na sua defesa escrita que fosse efectuada prova testemunhal, a qual teve lugar, mediante inquirição da testemunha arrolada, em 26 de Maio de 2011.

11º

A testemunha, Joel Bruno Nini, afirmou que os excessos ocorreram devido a uma falha no sistema de auditoria, que está montado com base em dois procedimentos. “O 1º faz a gestão das faixas horárias, gestão da publicidade segundo a lei. Quanto ao segundo faz exactamente a mesma coisa mas tendo em conta o alinhamento da emissão. Os tempos dos patrocínios não são contabilizados para efeitos de apuramento dos tempos de publicidade.” Consubstanciou que “(...)no caso concreto as ocorrências verificaram-se junto ao programa Parabéns e reportam a um único patrocinador, Ecofilmes, com vários *spots*. Os spots em causa foram, erradamente qualificado como patrocínio, acabou por não ser objecto da necessária verificação e respectivo controlo. (...) logo que detectada a situação foi alterada. A situação foi potenciada por se tratar de um programa pequeno e que se repete várias vezes ao dia.” Acrescentou ainda que em sequência deste processo “ (...) a Dreamia introduziu um controlo adicional, reforçando o já existente, no que respeita ao visionamento dos conteúdos.”

III - Factos dados como provados/não provados

12º

Ponderada a prova testemunhal e defesa junta ao processo, dão-se como provados todos os factos enunciados, num total de cento e onze infracções do disposto no artigo 40º da Lei da Televisão.

13º

Como previsto no artigo 75º, alínea a), do mesmo diploma, “constitui contra-ordenação, punível com coima de (euro) 7500 a (euro) 37 500, a inobservância do disposto (..) no artigo 29º(...)”, competindo à ERC a instrução dos correlativos processos de contra-ordenação ao abrigo do artigo 93º do referido normativo.

IV - Decisão

Cumpre decidir:

Decorre da exposição apresentada que a arguida não nega a prática dos factos por que vem acusada, embora sustente que eles se ficaram a dever a um erro no sistema de auditoria que, logo que detectado, foi devidamente corrigido, de forma a evitar futuros casos semelhantes.

Ora, considerando-se o alegado pela arguida e comprovando-se que as infracções se concentraram nos primeiros treze dias do mês de Dezembro 2010, há que valorizar a correcção imediata da situação, assim que detectada.

Por outro lado, há ainda que atender ao facto de se tratar dos primeiros autos de contra-ordenação instaurados à Arguida com este fundamento, e de se admitir que as infracções se ficaram a dever a mero erro procedimental.

Assim, entende a ERC que, neste momento, é adequada e suficiente para prevenir a prática de futuros ilícitos contra-ordenacionais da mesma natureza a aplicação de uma sanção de admoestação.

Pelo exposto, e tendo em atenção o que ficou dito, é **admoestada a Arguida, nos termos do artigo 51º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro**, sendo formalmente advertida da obrigatoriedade de cumprir a Lei da Televisão, em especial o seu artigo 40º, no que respeita ao tempo reservado à publicidade.

Notifique-se, nos termos dos artigos 46º e 47º do Decreto-Lei n.º 433/82, de 27 de Outubro.

Lisboa, 24 de Agosto de 2011

O Conselho Regulador,

Elísio Cabral de Oliveira
Maria Estrela Serrano
Rui Assis Ferreira